



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

<b>Assunto:</b>	Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2025
<b>Interessado:</b>	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
<b>Data:</b>	03 de julho de 2025
<b>Ementa:</b>	Projeto de Decreto Legislativo que institui Medalha Chiquinho do Resgate. Competência da Câmara Municipal. Proteção da fauna. Ações preventivas e educativas que visem prevenir o abandono de animais. Viabilidade jurídica, com recomendações de técnica legislativa.

## 1. Relatório

---

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de decreto legislativo de autoria do Vereador Alexandre Luiz Corrêa, que *"Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, a 'Medalha Chiquinho do Resgate', como forma de homenagear pessoas e instituições que se destacam e promovem o respeito, a defesa, a proteção e o bem-estar de animais"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

---

### 2.1. Competência legislativa e forma da proposição

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que o projeto de decreto legislativo encontra amparo nos arts. 34, XXI, e 48 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

os quais tratam das competências privativas da Câmara Municipal e da natureza das proposições do tipo “decreto legislativo”.

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros. [...]

Art. 48. O **decreto legislativo** destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Além disso, verifica-se que o Decreto Legislativo é forma de proposição adequado para tratar de matérias que não dependam de sanção do Prefeito, tais como a concessão de homenagens, nos termos do art. 87, §3º, I, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### Regimento Interno

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

## 2.2. Aspecto Material

A proposta legislativa em análise tem por objetivo a instituição de homenagem, observadas as seguintes condições:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- a) a pessoa ou instituição homenageada deve atuar com trabalho voluntário, doação, auxílio, contribuição ou resgate de animais (art. 2º, parágrafo único);
- b) deve ser instruída com biografia do homenageado, destacando atitudes, ações e qualidades que justifiquem o reconhecimento (art. 3º);
- c) limita-se a até seis homenagens por ano, por Vereador, admitida a cessão de cota (art. 6º);
- d) o mesmo homenageado não poderá ser agraciado com uma segunda honraria (art. 6º, parágrafo único).

Neste sentido, constata-se a compatibilidade jurídica da proposição com o art. 23, inciso VII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para preservar a fauna, evidenciando-se o reconhecimento da responsabilidade do Poder Público na proteção dos animais. O projeto também está em conformidade com o art. 225 da Constituição, que prevê a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio ambiental e prevenir ações prejudiciais à vida animal.

### Constituição Federal

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: [...] VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

No âmbito local, a Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, reforça o dever do Poder Público na proteção de animais domésticos, com foco na adoção de medidas que incentivem ações protetivas e na proibição expressa do abandono.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Lei Municipal nº 10.060, de 2012

Art. 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios: [...] XIV - promoção de **estímulos e incentivos** as ações que visem a proteção, manutenção e recuperação do ambiente.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de **Sorocaba**: [...] **IV - incentivar** a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;

**II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;**

III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

Art. 43. É **proibido maus tratos e abandono de animais** em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em Leis.

Por tais motivos, conclui-se que a homenagem proposta pelo Poder Público àqueles que se dedicam à causa animal constitui instrumento legítimo de valorização e incentivo à participação social na preservação da fauna doméstica.

### 2.3. Técnica Legislativa

No que se refere à técnica legislativa, é necessária a correção da redação **dupla** da ementa e a redação do **art. 6º, parágrafo único**, atualmente identificado de forma incorreta como §1º, em desconformidade com o art. 10, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Além disso, recomenda-se a revisão da redação do **art. 4º** do projeto de lei que prevê a entrega de "*certificados, estes quanto forem necessários, em caso de pluralidade de homenageados*", o que pode gerar interpretação conflitante com o **art. 6º**, que limita a concessão de homenagens a





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

seis por vereador, por ano. Tal ambiguidade compromete a clareza do texto e contraria o disposto no art. 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei Complementar, que exige precisão e clareza na redação normativa:

### Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: [...] III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "\$", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, **utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;**

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...] II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a **permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

### 3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do projeto de decreto legislativo, **com recomendações de técnica legislativa**. A eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003400340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 03/07/2025 11:26

Checksum: **E3DFD80D8C63169FB0208AD281A7AFF206CDC5B79F3C2ACC2F1FA7ADB8282A5**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003400340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.